
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 749, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1953.

*Esta Lei foi REGULAMENTADA EM SEU ART. 138, INCISO VI, pelo Decreto nº 6.295 de 14 de setembro de 1989, publicado no DOE nº 26.560 de 19 de setembro de 1989.

*Esta Lei foi REGULAMENTADA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO SEU ART. 13, pelo Decreto Lei nº 182 de 14 de março de 1970, publicado no DOE nº 21.750 de 24 de março de 1970.

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários civis do Estado e dos Municípios.

Art. 2º As disposições desta lei são aplicáveis subsidiariamente, no que couber, ao Ministério Público, ao Magistério, aos funcionários da justiça e das autarquias.

Art. 3º Cargo público é o criado por lei, com denominação própria, número certo e pago pelos cofres públicos.

§ 1º os cargos são considerados de carreira ou isolados.

§ 2º Constituem carreira os cargos que se integram em classes de uma mesma profissão ou função, escalonadas segundo os padrões de vencimentos.

§ 3º Classe é o agrupamento de cargos de uma mesma função ou atividade com o mesmo padrão de vencimento.

§ 4º Quadro é o conjunto dos cargos de carreira e dos cargos isolados.

Art. 4º Não há equivalência entre as diferentes carreiras, quanto às suas atribuições funcionais.

Parágrafo único. As atribuições de cada carreira, bem como dos cargos isolados serão definidas em lei especial.

Art. 5º Função gratificada é a instituída em lei para atender a encargos de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo, sendo o seu desempenho atribuído ao funcionário mediante ato expresso.

Parágrafo único. A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento do cargo.

Art. 6º Funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Parágrafo único. É vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos próprios do seu cargo.

Parágrafo único. É vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos próprios do seu cargo, sem prejuízo da existência de função gratificada, prevista no artigo anterior, e do exercício de atribuições peculiares aos membros de órgãos de deliberação coletiva, como o Conselho Estadual do Serviço Social, o Conselho Educacional e outros.

Art. 7º O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em lei.

Art. 8º. É proibida a prestação de serviço gratuito.

Art. 9º Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições estabelecidas neste Estatuto e nas leis.

TÍTULO II

Do provimento e da vacância

CAPÍTULO I

Do provimento

Art. 10. Compete ao Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal, conforme o caso, prover por decreto os cargos públicos, salvo as exceções previstas nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 11. Os cargos públicos são providos por:

I – Nomeação

II – Promoção

III – Transferência

IV – Reintegração

V – Readmissão

- VI – Reversão
- VII – Aproveitamento

CAPÍTULO II

Da Nomeação

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 12. A nomeação será:

- I – vitalícia, somente nos casos previstos no artigo 187 da Constituição Federal;
- II – efetiva, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;
- III – em comissão, para cargo isolado que a lei estabelecer assim deva ser provido;
- IV – interina:
em substituição, no impedimento do ocupante efetivo de um cargo isolado;
em cargo vago da classe inicial de uma carreira ou cargo isolado, para o qual não haja candidato legalmente habilitado.

Parágrafo 1º O provimento em caráter interino não excederá de dois anos, exceto no caso de substituição em cargo isolado, cujo ocupante esteja afastado por impedimento legal ou quando abrindo-se concurso para o provimento do cargo que o interino poderá ocupar até homologação do concurso.

§ 2º O funcionário interino somente poderá exercer o cargo para o qual tenha sido nomeado.

Art. 13 A primeira investidura em cargo de carreira e nos que a lei assim determinar, efetuar-se-á mediante concurso.

Parágrafo único - A nomeação obedecerá a ordem e classificação dos habilitados em concurso e deles será, previamente, exigida a prova hábil de seus antecedentes policiais e criminais.

*O parágrafo único do artigo 13 foi ALTERADO pelo Decreto Lei nº 182 de 14 de março de 1970 e publicado no DOE nº 21.750 de 24 de março de 1970.

* Este parágrafo continha a seguinte redação:

‘ART. 13.

Parágrafo único. A nomeação obedecerá a ordem de classificação dos habilitados em concurso.’”

Art. 14. Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício do funcionário nomeado por concurso e de cinco anos para os demais casos, findo o qual, o funcionário é considerado estável.

§ 1º Durante o estágio serão apurados os seguintes requisitos:

idoneidade moral

assiduidade

disciplina

eficiência.

§ 2º O diretor de repartição ou serviço em que sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, noventa dias antes da terminação deste, informará reservadamente ao Departamento do Pessoal e apurado sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados no parágrafo anterior.

§ 3º O Departamento do Pessoal, em parecer escrito, opinará sobre o mérito do estagiário em relação a cada um dos requisitos. Desse parecer, se contrário ao funcionário, será dado vista ao mesmo pelo prazo de dez dias.

§ 4º O parecer e a defesa serão julgados pelo Secretário de Estado ou Secretário Municipal, conforme o caso, que, se decidir contrário ao funcionário, proporá ao Chefe do Executivo a exoneração do mesmo.

§ 5º Se o julgamento for favorável à permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.

§ 6º A apuração dos requisitos será processada em tempo tal que a exoneração possa ser levada antes do término do estágio probatório, em caso de decisão adversa ao funcionário.

Art. 15. Não fica sujeito a novo estágio a pessoa nomeada, quando já fôr ocupante de cargo público e tiver concluído um estágio probatório, a não ser em cargos idênticos.

Art. 16. Para efeito do estágio probatório será contado o tempo de interinidade num mesmo cargo, ou o tempo de serviço prestado em outros cargos de provimento efetivo, desde que não tenha havido solução de continuidade, e que se trate de acesso por promoção ou de cargos isolados de idêntica natureza.

Art. 17. O exercício interino do cargo cujo provimento de penda de concurso, não isenta dessa exigência o respectivo ocupante para nomeação efetiva, sendo o mesmo, obrigatoriamente inscrito “ex-officio” no primeiro concurso que se realizar.

SEÇÃO II

Do Concurso

Art. 18. O concurso para provimento de cargo público será de provas ou de títulos, ou simultaneamente dos dois, na conformidade dos dois, na conformidade que a lei estabelecer.

§ 1º No concurso de provas a classificação dos concorrentes será feita mediante atribuição de pontos resultantes da média final das provas estabelecidas em lei ou regulamento.

§ 2º No concurso exclusivamente de títulos, considerar-se-á título preponderantemente a prova de conclusão de curso especializado julgado indispensável, levando-se em conta a respectiva classificação.

§ 3º Aprovadas as inscrições, serão exonerados os interinos que tenham deixado de cumprir o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Encerradas as inscrições, só será permitida, nomeação em caráter interino para o preenchimento de cargo na lotação de órgãos sediados em Estado onde não houver sido aberta inscrição para o respectivo concurso.

§ 5º Homologado o concurso, serão exonerados todos os interinos.

§ 6º O prazo de validade de um concurso para aproveitamento dos candidatos aprovados e não nomeados, será de três anos.

Art. 19. Os limites de idade para inscrição em concurso serão fixados no ato que determinar a abertura do mesmo.

Parágrafo único. Não estão sujeitos ao limite de idade os ocupantes interinos do cargo submetido a concurso, nem os funcionários efetivos de outros cargos públicos.

Art. 20. Encerradas as inscrições, legalmente processadas, para concurso à investidura de qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

Art. 21. A realização dos concursos será centralizada no Departamento do Pessoal.

§ 1º Uma vez aberto o concurso deverá ser homologado dentro do prazo de três meses.

§ 2º Será expedido aos classificados um certificado de habilitação.

SEÇÃO III

Da Posse

Art. 22 Posse é o ato de investidura em cargo público ou função gratificada.

Parágrafo único. Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art. 23. Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

I – ser brasileiro

II – ter completado 18 anos de idade

III – estar em gozo dos direitos políticos

IV – estar quite com as obrigações militares

V – ter bom procedimento

VI – gozar boa saúde, comprovado em inspeção médica

VII – possuir aptidão para o exercício da função

VIII – atender as condições para o provimento do cargo, prescritas em lei, inclusive as condições especiais para determinado cargo ou carreira.

Parágrafo único. A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de ser responsabilizada, se foram satisfeitas os requisitos previstos para a investidura do cargo ou função.

Art. 24. São competentes para dar posse:

I – o Chefe do Executivo aos Secretários de Estado ou Secretário Municipal, conforme o caso, e aos dirigentes dos órgãos que lhes são diretamente subordinados.

II – O Secretário de Estado do Interior e Justiça, Procurador Geral do Ministério Público e Auditor da Justiça Militar.

III – os Secretários de Estado e os Secretários Municipais aos Diretores dos Departamentos que lhes são subordinados.

IV – o Procurador Geral aos membros do Ministério Público.

V – os Diretores de Departamentos aos Chefes de Serviço que lhes forem subordinados.

VI – os Chefes de Serviço aos demais funcionários.

Art. 25. É condição sine qua non para a posse, nos casos de funcionários nomeados para cargo que lide com dinheiros públicos, a declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 26. A posse terá lugar no prazo de trinta dias, a contar da publicação do ato no órgão oficial.

Parágrafo único. Será tornada sem efeito a nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido neste artigo, salvo requerimento do interessado pedindo prorrogação que poderá ser concedida, se justificada, pelo prazo máximo de trinta dias.

Art. 27. A posse poderá ser tomada por procuração, quando se tratar de funcionário ausente do Estado ou do Município, segundo a sua dependência, em comissão do Governo, ou em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 28. O ato da posse será transcrito em livro especial assinado pela autoridade competente e pelo funcionário empossado.

Parágrafo único. No verso do título de nomeação deverá constar a assinatura da autoridade que conferiu a posse.

SEÇÃO IV Da Fiança

Art. 29. O funcionário nomeado para cargo cujo provimento dependa de fiança não poderá entrar em exercício, sem prévia satisfação dos seguintes requisitos:

I – fazer declarações dos bens e valores que constituem seu patrimônio.

II – prestar fiança que poderá ser:

em dinheiro;

em título da dívida pública;

em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por Instituto Oficial ou Empresa legalmente autorizada.

Parágrafo único. É vedado o levantamento da fiança antes de ser expedido o alvará de quitação.

SEÇÃO V

Do exercício

Art. 30. O início, a interrupção e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual do funcionário e anotações no respectivo título.

Parágrafo único. As Alterações que ocorrerem no exercício da atividade funcional, serão comunicadas pelo Chefe do Serviço em que estiver lotado o funcionário ao Departamento do Pessoal para a devida anotação na ficha individual.

Art. 31. O exercício do cargo ou função começará dentro do prazo de trinta dias , a contar da data da posse , nos casos de nomeação, e da data da publicação oficial do ato nos demais casos.

§ 1º O funcionário transferido, removido ou licenciado, terá trinta dias , a contar do término do impedimento para reentrar no exercício.

§ 2º O prazo deste artigo poderá ser prorrogado até o máximo de trinta dias , a requerimento do interessado.

Art. 32. O funcionário que não entrar no exercício dentro do prazo previsto no artigo anterior será demitido do cargo ou função.

Art. 33. Entende-se por lotação o número de funcionários de cada carreira e de cargos isolados que devam Ter exercício em cada Repartição ou Serviço.

Art. 34. O funcionário nomeado terá exercício na Repartição ou Serviço em cuja lotação houver vaga.

Parágrafo único. O funcionário não poderá Ter exercício em Repartição ou Serviço diferente daquele que estiver lotado, salvo os casos previstos neste Estatuto, ou prévia autorização do Chefe do Executivo , por prazo certo e fim determinado.

Art. 35. O funcionário é obrigado a apresentar ao Departamento do Pessoal os elementos necessários à abertura do assentamento em ficha individual.

Art. 36. A interrupção do exercício funcional por trinta dias consecutivos sem justificativa legal, importará em demissão por abandono do cargo.

Art. 37. Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Estado, para estudo ou missão de qualquer natureza, sem autorização ou designação expressa do Chefe do executivo.

Art. 38. Preso preventivamente em flagrante delito, pronunciado em crime comum, ou denunciado por crime funcional, ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até a decisão passado em julgado.

§ 1º Durante o afastamento, o funcionário perderá 1/3 (um terço) do vencimento, tendo direito a diferença se no final, for absolvido.

§ 2º No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará o mesmo afastado até o cumprimento total da pena, com direito, apenas, a um terço (1/3) do vencimento.

CAPÍTULO III

Da promoção

Art. 39. A promoção obedecerá ao critério de antiguidade na classe e ao de merecimento, na proporção 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços), respectivamente.

Art. 40. As promoções serão decretadas obrigatoriamente, dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da data da abertura das vagas.

Art. 41. Não poderá ser promovido o funcionário que não conte, pelo menos, 365 dias interstício no efetivo exercício na classe.

Parágrafo único. O funcionário em estágio probatório não poderá ser promovido.

Art. 42. A promoção por merecimento à classe intermediária de carreira só poderão concorrer as funcionários colocados, por antiguidade, nos dois primeiros terços da classe imediatamente inferior.

Art. 43. O merecimento do funcionário é adquirido na classe.

Art. 44. Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço estadual ou municipal, conforme o caso; havendo ainda empate, o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

Art. 45. O funcionário promovido indevidamente, não fica obrigado a restituir o que mais houver recebido.

Parágrafo único. O funcionário a quem cabia a promoção, será indenizado da diferença a que tinha direito pelos cofres públicos, inclusive contagem de tempo para a antiguidade na classe.

Art. 46. Na apuração da antiguidade para efeito de promoção, serão computados os dias de efetivo exercício, à vista do registro de frequência ou da folha de pagamento, inclusive os dias de afastamento previstos no art. 85 e o período de trânsito.

Art. 47. O funcionário suspenso poderá ser promovido, mas uma vez verificada a procedência da penalidade aplicada ficará automaticamente sem efeito a promoção. Parágrafo único. Nessa hipótese o funcionário perceberá os vencimentos correspondentes à nova classe, quando anulada a penalidade apelada, caso em que a promoção produzirá efeitos a partir da data de sua aplicação.

Art. 48. O funcionário em exercício de mandato eletivo só poderá ser promovido por antiguidade.

Art. 49. Compete ao Departamento do Pessoal organizar e processar as promoções.

CAPÍTULO IV

Da transferência e remoção

Art. 50. O funcionário poderá ser transferido.

I – a pedido, atendida a conveniência do serviço.

II – “ex-offício”, no interesse da administração.

Art. 51. A transferência só poderá ser feita:

I – de um cargo de carreira para outro isolado de provimento efetivo, a pedido escrito do funcionário.

II – de um cargo isolado de provimento efetivo para outro da mesma natureza.

III – de uma para outra carreira e denominação diversa.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos números I e II a transferência fica condicionada à habilitação em concurso, na forma desta lei.

Art. 52. A transferência e a remoção ex-offício de funcionários efetivos e estáveis só poderão ser feitas por motivo de conveniência de serviço público declarado no ato.

Art. 53. O funcionário transferido ou removido “ex-offício”, se julgar improcedente o motivo alegado pelo Poder Público, poderá impugnar o ato e submeter à apreciação do Poder Judiciário.

Art. 54. O funcionário transferido ou removido compulsoriamente não poderá perceber remuneração inferior a que percebia, por qualquer título no cargo anterior.

Parágrafo único. Não se incluem na remuneração, para os fins previstos neste artigo, quaisquer percentagens pagas a qualquer título ao funcionário. (*)

(*) Lei n. 3.368, de 27/09/1965, DOE N° 20.649, DE 1°/10/1965.

Art. 55. A transferência será obrigatoriamente para cargo igual vencimento ou remuneração.

Art. 56. O interstício para a transferência ou a remoção será de 365 dias na classe ou no cargo isolado.

Art. 57. A remoção far-se-á, respeitada a lotação de cada Repartição ou Serviço, a pedido do funcionário ou “ex-offício”, e somente:

I – de uma para outra Repartição ou Serviço;

II – de uma para outra Secretaria de Estado

Art. 58. É permitida a permuta entre dois funcionários, mediante solicitação escrita de ambos os interessados, a critério do Chefe do Executivo.

Art. 59. O funcionário interino não poderá ser removido nem transferido.

Art. 60. Compete ao Departamento do Pessoal emitir parecer sobre a transferência, remoção e permuta e submetê-lo ao julgamento do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO V

Da reintegração e readmissão

Art. 61. Reintegração é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento de todas as vantagens ligadas ao cargo, em virtude de decisão administrativa ou judiciária, passada em julgado.

Parágrafo único. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no cargo resultante, e, se extinto, em cargo de vencimentos e natureza compatíveis com o que ocupara, atendida a habilitação profissional.

Art. 62. Reintegrado judicialmente um funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior, sem direito a indenização.

Art. 63. Readmissão é o reingresso ao serviço público do funcionário demitido ou exonerado, sem ressarcimento de prejuízos.

§ 1º O readmitido contará o tempo de serviço público anterior apenas para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

§ 2º A readmissão dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

Art. 64. Respeitada a habilitação profissional, a readmissão será feita, de preferência , no cargo anteriormente exercido ou em outro de vencimentos equivalentes.

Art. 65. O funcionário reintegrado será submetido a inspeção de saúde e aposentado quando incapaz.

CAPÍTULO VI

Do aproveitamento, reversão e readaptação

Art. 66. Aproveitamento é a volta ao serviço público de funcionário em disponibilidade.

Parágrafo único . É obrigatório o aproveitamento do funcionário em disponibilidade em cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que anteriormente ocupava.

Art. 67 . O Aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica, e, se considerado incapaz será decretada a aposentadoria.

Art. 68. Será cassada a disponibilidade e tornado sem efeito o aproveitamento se o funcionário não tomar posse no prazo legal , salvo caso de doença comprovada.

Art. 69. Reversão é reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º A reversão pode ser feita , “ex-offício” ou a pedido , e, de preferência , no mesmo cargo, respeitada a lotação.

§ 2º Será cassada a aposentadoria do funcionário para o qual foi baixado o ato de reversão, se não tomar posse e entrar no exercício dentro dos prazos legais, salvo caso de doença comprovada.

CAPÍTULO VII

Da readaptação

Art. 70. Readaptação é o aproveitamento do funcionário em função mais compatível com sua capacidade física ou intelectual e vocação, sempre precedida de inspeção médica.

Art. 71 . A readaptação não acarretará decréscimo nem aumento de vencimento e será feita mediante transferência ou remoção.

CAPÍTULO VIII

Da substituição

Art. 72. Só haverá substituição em caso de impedimento de ocupante de cargo isolado de provimento efetivo ou em comissão e de função gratificada.

Art. 73. A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º A substituição automática, prevista em lei ou regulamento, será gratuita; quando exceder de trinta dias, será remunerada por todo o período e enquanto durar.

§ 2º A substituição remunerada dependerá do ato expresso e só se efetuará quando indispensável à boa marcha do serviço público.

§ 3º O substituto, se for funcionário, perderá durante a substituição o vencimento ou remuneração do cargo de que for ocupante efetivo, salvo nos casos de função gratificada e opção.

CAPÍTULO IX

Da vacância

Art. 74. Haverá vacância do cargo nos seguintes casos:

I – exoneração

II – demissão

III- promoção

IV – transferência

V – aposentadoria

VI – posse em outro cargo

VII – falecimento

Art. 75. Dar-se-á a exoneração:

I – a pedido

II – “ex-officio”, nos seguintes casos:

quando se tratar de cargo em comissão:

quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.

Art. 76. O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo administrativo a que responder, “desde que reconhecida a sua inocência”.

Art. 77. Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

Parágrafo único. A vaga ocorrerá na data:

I – do falecimento

II – da publicação:

da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar está última medida, se o cargo estiver criado;
do decreto que promover, transferir, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente cuja dotação permitir o preenchimento de cargo vago.

III – da posse em outro cargo.

Art. 78. Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou ex-officio, ou por destituição.

TÍTULO III

CAPÍTULO ÚNICO

Da frequência

Art. 79. Ponto é o registro pelo qual se verificarão diariamente a entrada e saída dos funcionários.

§ 1º No registro de ponto serão lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2º Para registro de ponto será usado de preferência meio mecânico.

Art. 80. Salvo os casos expressamente previstos em lei e regulamentos, e, excepcionalmente a critério do Chefe do Poder Executivo, é vedado dispensar o funcionário do registro de ponto.

Art. 81. O Chefe do Executivo determinará:

I – o período do trabalho diário para cada Repartição ou Serviço.

II – quais os funcionários que, em virtude das atribuições que desempenham, não estão obrigados ao ponto.

Art. 82. Não funcionarão as repartições públicas nos dias que, por lei, sejam declarados feriados federais, estaduais ou do município em que se situam, mas os seus trabalhos poderão também ser excepcionalmente suspensos, por ato do Chefe do Executivo, em dias de luto ou regozijo público.

Art. 83. O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade poderá ser antecipação ou prorrogado pelos Chefes de Repartição.

TÍTULO IV

Dos direitos e vantagens

CAPÍTULO I

Do tempo de serviço

Art. 84. O tempo de serviço, contado em dias, será convertido em anos de 365 dias; se a fração de dias for inferior a cento e oitenta e dois, será desprezada, e, se superior, arredondada para um ano.

Art. 85. São considerados de efetivo exercício os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude:

I – férias, trinta dias;

II – casamento, oito dias;

III – luto (pais, conjuge, filho e irmão) oito dias;

IV – exercício de outro cargo em comissão, federal, estadual ou municipal;

V – convocação para o serviço militar;

VI – juri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII – desempenho de mandato eletivo, federal, estadual ou municipal;

VIII – licença especial;

IX – licença por doença em pessoa da família;

XII – faltas ao serviço no máximo de três por mês quando justificadas.

Art. 86. Computar-se-á integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade;

I – o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

II – o tempo de serviço ativo nas Forças Armadas, computado em dôbro quando em operações de guerra;

III – o tempo de serviço prestado em autarquia.

IV – o tempo em que o funcionário esteve aposentado ou em disponibilidade;

V – o tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

VI – o tempo de serviço prestado a instituição de caráter privado que houver sido transformada em estabelecimento de serviço público.

Art. 87. É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concomitantemente em cargo ou funções dos governos da União, Estados, Territórios, e Municípios, das Autarquias e Sociedade de Economia Mista.

CAPÍTULO II

Da estabilidade

Art. 88. O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de:

I – dois anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso;

II – cinco anos de exercício, quando nomeado em caráter efetivo sem concurso;

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos em comissão.

§ 2º A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 89. O funcionário público perderá o cargo:

I – quando vitalício, somente em virtude de sentença judiciária;

II – quando estável, no caso do número anterior, no de se extinguir o cargo ou no de ser demitido mediante processo administrativo em que se lhe tenha assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. O funcionário em estágio probatório só perderá o cargo após observância do que dispõe o artigo 16 e seus parágrafos, ou mediante inquérito administrativo antes de concluído o estágio.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 90. O funcionário gozará, obrigatoriamente, trinta dias consecutivos de férias, por ano, de acordo com a escala previamente organizada pelo Diretor ou Chefe de Serviço, baixada em portaria no mês de dezembro do ano anterior.

§ 1º É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 2º É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do Serviço, pelo máximo de dois anos.

§ 3º Somente depois de um ano de exercício adquirirá o funcionário direito a férias.

§ 4º O funcionário comunicará ao Chefe da Repartição ou Serviço, ao entrar em férias, o seu endereço eventual.

Art. 91. Por nenhum motivo serão interrompidas as férias em gozo.

CAPÍTULO IV

Da Licença

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 92. O funcionário poderá ser licenciado:

I – para tratamento de saúde;

II – por motivo de doença em pessoa de sua família;

III – para trato de interesse particular.

V – por motivo do afastamento do conjuge, civil ou militar;

VI – para repouso à gestante;

VII – em caráter especial.

Art. 93. Não será concedida licença para tratamento de interesse particular ao funcionário interino ou em comissão.

Art. 94. A licença para tratamento de saúde prevista nos incisos I e II será concedida pelo prazo indicado pelo laudo ou atestado médico.

Parágrafo único. Findo o prazo haverá novo exame de saúde que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, conforme o caso.

Art. 95. Finda a licença o funcionário deverá reassumir o exercício do cargo.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo importará na perda total do vencimento ou remuneração, e se a ausência exceder de trinta dias, na demissão por abandono do cargo.

Art. 96. O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a dois anos, salvo nos casos III e V do art. 92.

Art. 97. O funcionário licenciado é obrigado a comunicar ao seu superior hierárquico o lugar onde estará gozando a licença.

SEÇÃO II

Da licença para tratamento de saúde

Art. 98. A licença para tratamento de saúde poderá ser a pedido ou “ex-offício”.

Parágrafo único. Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica que deverá realizar-se, quando necessário, na residência do funcionário.

Art. 99. Para licença até noventa dias, a inspeção médica será feita pelo serviço oficial do Estado, admitindo-se quando assim não fôr possível, atestado passado por médico particular com firma reconhecida.

Parágrafo único. Verificado em qualquer tempo, dolo ou má fé do atestado, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo nos termos do art. 95, e chamados a responsabilidade os médicos atestantes.

Art. 100. A licença superior a noventa dias, só poderá ser concedida mediante inspeção por Junta Médica oficial. Excepcionalmente a prova de doença poderá ser feita por atestado médico particular, se a juízo da administração não fôr conveniente ou possível a ida de junta médica à localidade de residência do funcionário.

Art. 101. O laudo da junta ou atestado médico deverá indicar, minuciosamente, a natureza da doença de que sofra o funcionário.

Parágrafo único. Verificando a qualquer tempo ter sido gracioso o atestado ou o laudo, o Governo promoverá a punição dos responsáveis.

Art. 102. Será integral o vencimento ou remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde por qualquer tempo.

Art. 103. A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, parilisia ou cardiopatia grave, só será concedida quando a inspeção médica não concluir pela imediata aposentadoria.

Art. 104. Considerado apto em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Parágrafo único. No curso da licença poderá o funcionário requerer inspeção médica caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 105. O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de sua família, conjuge, pai, mãe, filhos e irmãos), desde que provem ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º Provar-se-á doença mediante inspeção médica, obedecido o disposto nos arts. 99, 100 e 101.

§ 2º A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração integral até um ano , e com dois terços no tempo restante.

Art. 106. Após doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no art. 103 (E.F.), o funcionário terá direito a um mês de vencimento ou remuneração, a título de auxílio-

SEÇÃO III

Da licença à gestante

Art. 107. À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, 90 dias de licença, sendo 30 dias antes da delivrance e 60 depois, com vencimento ou remuneração integral.

SEÇÃO IV

Da licença para serviço militar

Art. 108. Ao funcionário que fôr convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida a licença, sem prejuízo de quaisquer direitos ou vantagens.

§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial, que prove a incorporação.

§ 2º Descontar-se-á do vencimento ou remuneração a importância que perceber como incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

Art. 109. O funcionário desencorporado reassumirá o exercício sendo-lhe concedido o prazo de trinta dias sem perda do vencimento ou remuneração, findo o qual ser-lhe-á aplicado o disposto no art. 93.

Art. 110. Ao funcionário oficial da reserva será também concedida a licença durante os estágios previstos pelos Regulamentos Militares, obedecido o disposto nos arts. anteriores.

SEÇÃO V

Da licença para interesse particular

Art. 111. Somente depois de dois anos de efetivo exercício no cargo, poderá o funcionário obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesse particular, salvo quando inconveniente ao interesse do serviço público.

Art. 112. Não será concedida licença a funcionário removido ou transferido antes de assumir o exercício e antes de decorridos noventa dias na nova função.

Art. 113. Obtida uma licença somente após dois anos, poderá ser concedida nova.

Art. 114. O funcionário poderá em qualquer tempo desistir da licença.

SEÇÃO VI

Da licença à funcionária casada

Art. 115. A funcionária casada terá direito a licença sem vencimentos ou remuneração, quando o conjugue funcionário civil ou militar for mandado servir “ex-offício” fora da sede do domicílio comum ou desta se afaste para desempenho de função eletiva.

Parágrafo único. Existindo na nova sede Repartição ou Serviço, a funcionária casada, nele deverá ser lotada.

Art. 116 - Após cada cinco anos de exercício, será concedida ao funcionário ou ao servidor do Estado, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), licença especial de três (3) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo.

Parágrafo Único - Somente será computado, para efeito do disposto neste artigo, o tempo de serviço público estadual ou municipal, conforme a natureza do funcionário ou do servidor, e o tempo em que estiver afastado do exercício no cargo, no desempenho de sua função eletiva.

* Este Artigo e seu Parágrafo Único tiveram suas redações alteradas pela Lei nº 5.099, de 30 de novembro de 1983, publicada no DOE Nº 25.141, de 12/12/1983.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 116. Após cada decênio de exercício será concedida ao funcionária, licença especial de seis meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

Parágrafo único. Somente será computado, para efeito de disposto neste artigo, o tempo de serviço público estadual ou municipal, conforme a natureza do funcionário, e o tempo em que estiver afastado do exercício do cargo, no desempenho de função

eletiva.”

Art. 117 - Não será concedida a licença ao funcionário ou ao servidor que houver no quinquênio gozado:

I - licença para tratamento de saúde por prazo superior a noventa (90) dias consecutivos ou ano;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família por mais de sessenta (60) dias consecutivos ou não;

III - licença para tratar de interesse particular por qualquer tempo.

* Este Artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 5.099, de 30 de novembro de 1983, publicada no DOE Nº 25.141, de 12/12/1983.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 117. Não será concedida a licença ao funcionário que houver no decênio gozado:

I – licença para tratamento de saúde por prazo superior a 180 dias consecutivos ou não;

II – licença por motivo de doença em pessoa da família por mais de 120 dias consecutivos ou não;

III – licença para tratar de interesse particular por qualquer tempo.”

Art. 118. Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença especial a que tenha direito o funcionário, se não a houver gozado.

Art. 119 - A licença especial poderá ser gozada de uma só vez ou parceladamente em períodos mensais.

* Este Artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 5.099, de 30 de novembro de 1983, publicada no DOE Nº 25.141, de 12/12/1983.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 119. A licença especial poderá ser gozada de uma vez ou em parcelas de três e dois meses.”

Art. 120. As vagas transitórias decorrentes da concessão da licença especial, serão preenchidas por funcionário da mesma Repartição ou de outra, sem direito a qualquer vantagem além das peculiares ao seu próprio cargo ou função.

CAPÍTULO V

Do vencimento, remuneração e vantagens

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 121. Além do vencimento ou remuneração. Gozará o funcionário público as seguintes vantagens:

- I – ajuda de custo;
- II – diárias;
- III – Auxílio para diferença de Caixa;
- IV – salário-família;
- V – auxílio-doença;
- VI – gratificações;
- VII – quota-parte de multa e percentagens.

Parágrafo único. Aos membros da família do funcionário constantes do seu assentamento individual, será também concedido, por morte daquele, auxílio funeral nos termos deste Estatuto.

SECÃO II

Do vencimento ou remuneração

Art. 122. Vencimento é a retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 123. Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao seu padrão de vencimentos e mais as quotas ou percentagens que, por lei, lhe tenham sido atribuídas.

* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, publicada no Diário Oficial do Estado de 18 de fevereiro de 1956.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 123. Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a dois terços do padrão de vencimento e mais as quotas ou percentagens que, por lei, tenham sido atribuídas.”

Art. 124. Somente nos casos previstos em lei poderá perceber vencimento ou remuneração o funcionário que não estiver no exercício do cargo.

Art. 125. Perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:

I – nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de opção;

II - No exercício de mandato eletivo remunerado, federal ou municipal, ressalva o direito de opção prevista no parágrafo único dêste artigo.

* A redação do inciso II deste Art. 125 se deu pela Lei nº 3.228, de 31 de dezembro de 1964, publicada no DOE Nº 20.474, de 12/01/1965.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 125 -

II – no exercício de mandato eletivo, remunerado federal, estadual ou municipal;”

III – designado para servir em autarquia, sociedade de economia mista ou estabelecimento de serviço público.

Parágrafo único – Aos funcionários públicos estáveis do Estado ou doas municípios, quando eleito para as funções executivas ou legislativas, estaduais ou municipais, fica assegurado o direito de opção pelos vencimentos acrescidos de adicionais, salário-família e demais vantagens do cargo eletivo de que são titulares. (*) (**).

* Este Parágrafo único foi acrescido ao Art. 125 desta lei, pela Lei nº 3.228, de 31/12/1964, publicada no DOE Nº 20.474, de 12/01/1965.

Art. 126. O funcionário perderá:

I – o vencimento ou a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada.

II – um terço do vencimento ou remuneração do dia, quando comparecer dentro da hora seguinte à marcada para início ou se retirar antes de finco o período de trabalho;

III – um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento motivado por prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, ou ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito a diferença se absolvido;

IV – dois terços do vencimento ou remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação por sentença, definitiva, se a pena não implicar em demissão.

Art. 127. O vencimento ou remuneração ou qualquer vantagem atribuída ao funcionário não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de prestação de alimentos ou de dívida à Fazenda Pública.

SEÇÃO III

Da ajuda de custo

Art. 128. Será concedida ajuda de custo ao funcionário que passar a ter exercício em nova sede, destinada a compensação das despesas de viagem e da nova instalação, paga antes do deslocamento do funcionário.

Parágrafo único – A ajuda de custo que não poderá ser inferior a um mês nem superior a três meses do respectivo vencimento, será arbitrada pelo Chefe do Executivo que levará em consideração as novas condições de vida, as despesas de viagem e os encargos da família do funcionário.

§ 2º A ajuda de custo em consequência de remoção ex-offício para órgão localizado a mais de 100 quilômetros de distância será sempre calculada em três (3) meses de vencimentos. (*)

(*) – Acrescentado pela Lei n. 2.503, de 22/12/1962.

Art. 129. Não tem direito à ajuda de custo:

- I – o funcionário que deixar ou reassumir o cargo em virtude de mandato eletivo;
- II – o funcionário posto à disposição de qualquer entidade pública ou particular;
- III – o funcionário transferido ou removido a pedido, salvo em caso de saúde.

Art. 130. O funcionário obrigado permanecer fora da sede a objeto de serviço por mais de trinta dias, por ato expresso da autoridade competente, perceberá ajuda de custo correspondente à metade de um mês de vencimento, sem prejuízo das diárias que lhe couberem.

Art. 131. A ajuda de custo será restituída quando:

I – não seguir o funcionário para a nova sede dentro dos prazos legais salvo motivo de moléstia comprovada;

II – solicitar exoneração antes de decorrido noventa dias de exercício na nova sede.

Art. 132. A restituição da ajuda de custo, de exclusiva responsabilidade pessoal, será feita parceladamente em dez prestações iguais e mensais.

Art. 133. Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo quando for determinado ex-offício o regresso do funcionário ou este seja motivado por doença comprovada.

SEÇÃO IV Da diária

Art. 134. REVOGADO.

§ 1º REVOGADO.

§ 2º REVOGADO

* Este Art. 134 foi REVOGADO pelo Art. 7º da Lei nº 4.495, de 03 de dezembro de 1973, publicada no DOE Nº 22.669, de 08/12/1973.

* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 134. Ao funcionário deslocado de sua repartição a objeto do serviço, fora da sede, e pago diária, a contar da partida até a data do regresso, a título de alimentação e pousada calculada na base de cinco por cento sobre o vencimento mensal além do pagamento das despesas de transporte, ida e volta.

§ 1º Não será concedida diária quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

§ 2º Não será concedida diária ao funcionário removido ou transferido, durante o período de trânsito.”

OBS: Este mesmo artigo apesar de já revogado, foi novamente REVOGADO pela Lei nº 4.585, de 09 de outubro de 1975, publicada no DOE Nº 23.127, de 14/10/1975.

SEÇÃO V

Do salário família (*) (**)

(*) – Vide Leis ns. 749, de 16/08/1954 e 1.699, de 22/07/1959.

(*) (**) – Vide Lei n. 702, de 23/11/1953 e Lei n. 2.390, de 22/09/1961. (anexos)

Art. 135 - O Salário Família será concedido na base que a Lei estabelecer, pago por filho legítimo, legitimado, natural ou adotivo, menor de 21 anos ou permanentemente inválido, vivendo às expensas do funcionário.

* O “caput” deste artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 5.257, de 13 de setembro de 1985, publicada no DOE Nº 25.585, de 02/10/1985.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 135. O salário família será concedido na base que a lei estabelecer, pago por filho legítimo ou legitimado, menor de 21 anos ou maior permanentemente inválido, vivendo às expensas do funcionário.”

§ 1º Quando o pai e mãe forem funcionários, o salário família será concedido somente ao pai.

§ 2º No caso de haver desquite, o salário família será pago ao conjuge a quem for confiada a guarda dos filhos; se ambos a tiverem, será concedido a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 3º - É fixada em 5% (cinco por cento) do valor de Referência Regional o valor do Salário Família, ficando este automaticamente reajustado sempre que houver elevação do referido índice.

* Este § 3º foi acrescentado ao Art. 135 desta legislação pela Lei nº 5.257, de 13 de setembro de 1985, publicada no DOE Nº 25.585, de 02/10/1985.

Art. 136. O funcionário público é obrigado a comunicar à administração pública, dentro do prazo de dez dias, qualquer alteração da qual possa resultar redução, aumento ou supressão do salário família.

Parágrafo único. Comprovada em qualquer tempo o dolo ou a má fé, fica o funcionário obrigado a restituir aos cofres públicos a importância recebida indevidamente.

Art. 137. O salário família será pago mesmo nos casos em que o funcionário deixar de perceber o respectivo vencimento ou remuneração.

SEÇÃO IV Das gratificações

Art. 138. Conceder-se-á gratificação ao funcionário:

I – REVOGADO.

II – REVOGADO.

Os incisos I e II deste art. 138 foram revogados pela Lei nº 5.378, de 15/07/87, publicada no DOE nº 26.023, de 16/07/87.

* O inciso VI deste art.138 foi regulamentado pelo Decreto n. 6.295/89.

* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 138.

I – pelo exercício de função;

II – pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou de saúde;

III – pela prestação de serviço extraordinário;

IV – pelo exercício do magistério em bancas examinadoras, concursos, e em turmas suplementares;

V - adicional por tempo de serviço;

VI – a título de representação;

*Este inciso foi REGULAMENTADA pelo Decreto nº 6.295 de 14 de setembro de 1989, publicado no DOE nº 26.560 de 19 de setembro de 1989.

VII – pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 139. Gratificação pelo exercício de função é a que corresponde ao encargo de chefia e outros que a lei determinar.

Parágrafo único – Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 140. O exercício de cargo de direção ou de função gratificada exclui a gratificação por serviço extraordinário.

Art. 141. A gratificação por serviço extraordinário não poderá exceder a um terço do vencimento ou remuneração, salvo na hipótese do item IV, do art.138.

* Este artigo foi Regulamentado pelo Decreto nº 6.627, de 23 de abril de 1969, publicado no DOE Nº 21.525, de 26/04/1969, cuja redação foi alterada pelo Decreto-Lei nº 04, de 09 de abril de 1969.

Parágrafo único. Tratando-se de serviço extraordinário noturno, a gratificação será acrescida de vinte e cinco por cento.

Art. 142. A gratificação por serviço extraordinária será paga por hora do trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário no período normal.

Art. 143. A gratificação adicional por tempo de serviço será incorporada ao vencimento ou remuneração para efeito do cálculo dos proventos da aposentadoria.

Art. 144. As gratificações previstas nos itens I, II e VI do art. 138, arbitradas em lei, não poderão ser inferior a um terço ou superiores a um mês de vencimento do funcionário.

Parágrafo único. A gratificação devida por atividades previstas no inciso IV do art. 138, terá a natureza de remuneração pro labore de acordo com o número de horas de serviço extraordinário.

Art. 145 - Será concedida ao funcionário, a cada período de cinco (05) anos de serviço público efetivo, uma gratificação adicional no valor de cinco por cento (5%) de seu vencimento, até o máximo de sete (07) períodos.

Parágrafo Único - Considera-se também tempo de serviço público efetivo, para efeito de percepção de gratificação adicional, o prestado pelo funcionário à União, aos municípios e aos órgãos de administração descentralizada, inclusive fundações criadas por Lei.

* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 4.959, de 13 de abril de 1981, publicada no DOE Nº 24.490, de 14/04/1981.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 145. Ao funcionário que completar dez anos de serviço público estadual ou municipal, conforme o caso, será atribuída uma gratificação adicional igual a dez por cento (10%) do respectivo vencimento, a qual será elevada para quinze (15%) e vinte (20%) quando o tempo de serviço atingir a (20) e trinta anos.

§ 1º O benefício previsto neste artigo, no que se refere ao funcionalismo municipal, fica dependente de autorização em lei especial das Câmaras Municipais.

§ 2º Só será computado como tempo de serviço para gozo das vantagens da gratificação adicional, aquele que, efetivamente, tiver sido prestado ao Estado ou ao Município conforme o caso.”

SEÇÃO VII

Da quota-parte e percentagens

Art. 146. As quotas-partes de multa ou percentagens sobre a arrecadação de impostos ou dívidas públicas serão atribuídas e fixadas em leis especiais.

Art. 147. REVOGADO.

* Este art. 147 foi revogado pela Lei n° 5.378, de 15/07/87, publicada no DOE n° 26.023, de 16/07/87.

* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 147. Ao funcionário que no despenho de suas atribuições pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido auxílio fixado em 5% do padrão do vencimento para compensar diferença de caixa.”

SEÇÃO VIII

Do auxílio- funeral

Art.. 148. Será concedido à família do funcionário que falecer, quer se trate de servidor em atividade, aposentado ou em disponibilidade, ou auxílio- funeral correspondente a dois meses de vencimentos ou provento, pago imediatamente a apresentação do atestado de óbito.

§ 1º. Não havendo pessoa da família do funcionário, o auxílio-funeral deverá ser pago a quem promover o internamento, mediante prova da despesa.

§ 2º. A despesa correrá pela dotação própria do cargo, não podendo pois o substituto preencher o cargo antes de decorrido trinta dias do falecimento do antecessor.

Art.149. Em caso de acumulação de cargos, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

SEÇÃO IV

Do direito de petição

Art.150. É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar. Parágrafo único. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo, mas encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art.151. O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único. A autoridade que receber o pedido de reconsideração deverá decidir dentro do prazo de oito dias.

Art.152. Caberá a autoridade imediatamente superior ou ao chefe do executivo, conforme o caso, quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal.

§ 1º. O recurso será encaminhado à autoridade competente através daquela a que estiver subordinado o funcionário.

§ 2º. A decisão final do recurso deverá ser dada dentro do prazo de trinta dias e imediatamente publicada.

Art.153. O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo, mas, quando providos, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo seus efeitos à data do ato impugnado.

Art.154. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá a partir da data publicação ou do ato ou da decisão final:

I – em cinco anos nos casos de demissão, aposentadoria e disponibilidade do funcionário.

II – em cento e vinte dias nos demais casos.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, apresentados dentro dos prazos, interrompem a prescrição até duas vezes.

Art.155. O funcionário só poderá recorrer ao Poder Judiciário depois de esgotados os recursos na esfera administrativa ou após expiração do prazo previsto no § do art. 152.

Parágrafo único. O funcionário que se dirigir ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa à autoridade a que estiver subordinado, para que esta providencie a remessa do processo ao juiz competente.

Art.156. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

CAPÍTULO VII Da disponibilidade

Art.157. Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade com provento igual ao vencimento ou remuneração até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de a vencimento compatíveis com o que ocupava.

Parágrafo único. Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção.

Art.158. O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, obedecido o disposto neste estatuto.

CAPÍTULO VIII Da aposentadoria

Art. 159. O funcionário será aposentado:

- I – Compulsoriamente, ao completar 70 (setenta) anos de idade;
- II – A pedido, quando contar trinta (30) anos de exercício efetivo;
- III – Por invalidez ou incapacidade definitiva para a função pública.

§ 1º Tratando-se de funcionário ocupante de cargo efetivo no magistério primário, secundário ou superior, a aposentadoria também será concedida, a pedido, ao completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

§ 2º Só será aposentado o funcionário por invalidez, depois de esgotado o prazo de dois (2) anos de licença para tratamento de saúde, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, publicada no Diário Oficial do Estado de 18 de fevereiro de 1956.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art.159. O funcionário será aposentado:

I – Compulsoriamente ao completar 70 anos.

II- a pedido, quando contar 30 anos de exercício efetivo ou completar 65 anos de idade, tratando-se de funcionário ocupante de cargo efetivo ou magistério primário, secundário ou superior.

III – por invalidez ou incapacidade definitiva para a função pública.

§ 1º. Tratando-se de funcionário ocupante de cargo efetivo no magistério primário, secundário ou superior, a aposentadoria também será concedida, a pedido, ao completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade (*) (**).

(*) alterado pela Lei n. ~~1.538~~, de 26/07/1958 – “D,O,” de 29/07/1958

(**) Vide Lei n. 759, de 31/12/1953, anexa.

§ 2º Só será aposentado o funcionário por invalidez, depois de esgotado o prazo por dois anos de licença para tratamento de saúde, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.”

Art. 160. O provento de aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos por ano sobre o vencimento ou remuneração do cargo.

Art.161. Será aposentado com remuneração integral o funcionário, quando:

I – contar 30 anos de serviço (*).

(*) Vide Lei n.2.390, de 22/09/1961 – “D.O.” de 27/09/1961.

II – acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave e outras moléstias que a lei indicar.

III – invalido em consequência de acidente ou agressão não provocada no exercício de sua atribuição.

Art. 162. REVOGADO.

* Este art. 162 foi revogado pela Lei n° 5.378, de 15/07/87, publicada no DOE n° 26.023, de 16/07/87.

* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art.162. O funcionário que contar 35 anos de serviço terá o provento de sua aposentadoria acrescido de mais 20% sobre o vencimento ou remuneração.”

Art. 163. REVOGADO.

§ 1º. REVOGADO.

§ 2º. REVOGADO.

* Este art. 163 e seus §§ foram revogados pela Lei n° 5.378, de 15/07/87, publicada no DOE n° 26.023, de 16/07/87.

* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art.163. Será aposentado com os proventos correspondentes ao vencimento ou remuneração de cargo isolado, em comissão, o funcionário efetivo que o venha exercendo por mais de cinco anos consecutivos.

§ 1º As vantagens definidas neste artigo são extensivas ao funcionário que, com trinta anos de serviço, contar ou perfizer dez anos consecutivos ou não em caso de comissão ou função gratificada, ainda que mesmo ao aposentar-se, se ache fora, do exercício do cargo ou função gratificada.

§ 2º Quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídos os proventos do maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de três anos consecutivos, ou padrão imediatamente inferior, se menor o lapso de tempo desse exercício.”

Art.164. Será incorporado ao vencimento ou remuneração para efeito do provento, a vantagem da função gratificada, desde de que o funcionário a exerça sem interrupção durante cinco anos que antecedam a aposentadoria.

Art.165. Todo o funcionário, inclusive os da magistratura que fôr alcançado pela idade limite para aposentadoria compulsória, em função pública, sem Ter conseguido promoção ou acesso para a capital, e tenha mais de 40 anos de serviço, será beneficiado pelo Estado com a majoração de 30% sobre os proventos da respectiva inatividade, como recompensa pelo serviço prestado à causa pública no interior do Estado.

Art. 166. O provento da inatividade será aumentado sempre que houver elevação geral dos vencimentos, não podendo esse aumento ser inferior a dois terços do que for concedido ao funcionário em atividade.

Art.167. O funcionário interino será aposentado somente quando invalidado, nos termos dos itens II e III do art. 161.

Art.168. A aposentadoria só produzirá efeito legal a partir da publicação do ato no órgão oficial.

Parágrafo único. É automática a aposentadoria compulsória e o retardamento do ato que a declarar não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

TÍTULO V Do regime disciplinar

CAPÍTULO I Da acumulação

Art.169. É vedada a acumulação de quaisquer cargos, salvo nos seguintes casos:

- I – em caso de magistério, secundário ou superior, com o juiz;
- II – de dois cargos de magistério ou de um deste com outro técnico ou científico, contanto que em qualquer dos casos haja correlação da matérias e compatibilidade de horário.

Parágrafo único. A proibição do disposto neste artigo entende-se á acumulação de cargos da União com o dos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, Entidades Autárquicas e Sociedade de Economia Mista.

Art.170. É vedado ao funcionário exercer mais de uma função gratificada.

Art.171. Não se compreendem na proibição de acumular, e nem estão sujeitos quaisquer limites:

- I - a percepção conjunta de pensões civis ou militares;
- II - a percepção de pensões com vencimentos, remuneração ou salário;
- III - a percepção de pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;
- IV - a percepção de proventos, quando resultantes de cargo legalmente acumuláveis.

Art.172. Provada em qualquer época a acumulação proibida, o funcionário optará por um dos cargos e indenizará aos cofres públicos o que houver percebido ilegalmente.

Art. 173 é permitido ao servidor inativo, ressalvado o caso de aposentadoria ou reforma por invalidez, exercer cargo em comissão ou função gratificada desde que julgado apto em inspeção de saúde, não constituindo acumulação proibida, nêsse caso, a percepção simultânea de proventos e de vencimentos.

* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 2.511, de 12 de maio de 1962, publicada no DOE Nº 19.860, de 07/06/1962.

* A redação alterada continha o seguinte teor:

“Art.173. É permitido ao funcionário aposentado, ressalvando o caso de aposentadoria por invalidez, exercer cargo em comissão ou função gratificada, desde que julgado apto em inspeção em saúde.”

CAPÍTULO II Dos Deveres

Art.174. São deveres do funcionário:

- I - comparecer aos serviço às horas do trabalho ordinário e às do extraordinário, quando convocado;
- II - cumprir as ordens de seus superiores e hierárquicos, representando quando forem manifestamente ilegal;
- III - manter discrição sobre os assuntos do serviço;
- IV - tratar com urbanidade as partes;
- V - representar a seus superiores sobre irregularidades que tiver conhecimento e que ocorrerem na repartição em que servir;
- VI - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assento individual, a sua declaração de família;
- VII - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- VIII - atender prontamente a expedição de certidões requeridas para a defesa de direito.

CAPÍTULO III

Das proibições

Art.175. Ao funcionário é proibido:

I - referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades e atos da administração pública, podendo porém, em trabalho assinado, critica-los do ponto de vista doutrinário, ou da organização do serviço;

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - promover manifestações de apreço ou desapeço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da Repartição;

IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;

V - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

VI - participar da gerência ou administração de empresa industrial ou comercial, salvo quando se tratar de cargo público de magistério.

VII – exercer comércio ou participar de sociedade comercial exceto como acionista, cotista ou comanditário;

VIII – praticar a usura em qualquer de suas formas;

IX – pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parente até segundo grau;

X – fazer contratos de natureza comercial e industrial com o Govêrno, salvo quando obedecer à norma uniformes;

XI – receber propinas, comissões e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições do cargo que exercer;

XII – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou seus subordinados.

Parágrafo único. Não constitui proibição a participação do funcionário na direção ou gerência de cooperativas e de associações de classe.

CAPÍTULO IV

Da responsabilidade

Art. 176. Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 177. A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Pública ou de terceiro.

§1º. A indenização de prejuízo causados ao Tesouro Público poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais não excedente da Quinta parte do vencimento ou remuneração, na falta de bens que respondam pela indenização.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva, após transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o prejudicado.

Art. 178. A responsabilidade penal abrange crime e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

Art.179. A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticadas no desempenho do cargo ou função.

Art. 180. As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo uma e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civis, penal e administrativas.

CAPÍTULO V

Das penalidades

Art. 181. São penalidades disciplinares:

I – repreensão

II – multa

III – suspensão

IV – destituição de função

V – demissão

VI – cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão levadas em conta a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 182. Será punido o funcionário que deixar de submeter-se a inspeção médica determinada por autoridade competente.

Art. 183. A repreensão será aplicada por escrito, em portaria, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 184. A pena de suspensão que não excederá de noventa dias será em caso de falta grave ou reincidência.

§ 1º O funcionário, enquanto durar a suspensão, perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço a suspensão convertida em multa, na base de 50% do vencimento ou remuneração diária, permanecendo o funcionário em serviço.

Art.185. A destituição de função terá por fundamento a falta de exação no cumprimento do dever e somente será aplicado após o competente inquérito administrativo.

Art. 186. A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a administração pública;
- II- abandono do cargo;
- III – incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguês habitual;
- IV – insubordinação grave em serviço;
- V – ofensa física em serviço contra o funcionário, ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI – aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII – revelação de segredo que o funcionário conheça em razão do cargo;
- VIII – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- IX – transgressão de qualquer dos itens do art. 175.

§ 1º. A pena de demissão só poderá ser aplicada após processo administrativo e o ato que a determinar deverá mencionar, obrigatoriamente, a causa e a disposição legal em que se fundamenta.

§ 2º. Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos.

§3º. Será demitido também o funcionário que durante o período de doze meses, faltar o serviço sessenta dias interpedadamente, sem causa justificada.

§4º. Conforme a gravidade da falta a demissão poderá ser lavrada com a nota “a bem do serviço público”, nos casos dos itens I, VI e VIII deste artigo.

Art. 187. São competentes para imposição de pena disciplinar:

- I – o Chefe do Executivo, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e suspensão por mais de trinta dias;
- II - os Secretários de Estado, Secretários Municipais, Diretores de Departamento e os Chefes de Serviço, nos casos de repreensão, multa e suspensão até trinta dias.

Parágrafo único. A destituição de função caberá à autoridade que houver feito a designação.

Art.188. Será cassado a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado, em processo administrativo, que o inativo:

- I – aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- II – praticou usura em qualquer de suas formas;
- III – não assumiu no prazo legal o exercício do cargo em que foi aprovado.

Art.189. Prescreverá:

I – em dois anos a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão;

II – em quatro anos a falta sujeita; a pena de demissão; a cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. A falta prescrita na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

CAPÍTULO VI

Da prisão e suspensão preventiva

Art. 190. Cabe, dentro das respectivas competências aos Chefes do Executivo, aos Secretários de Estado, aos Secretários Municipais e Diretores de Departamento, ordenar fundamentalmente por escrito no caso de alcance, a prisão administrativa do responsável por dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Pública, ou o que se acharem sob o convite desta.

§ 1º. A autoridade que ordenar a prisão comunicará imediatamente o fato à autoridade judiciária competente para os devidos efeitos e providenciará com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º. A prisão administrativa não poderá exceder a noventa dias.

Art.191. A suspensão preventiva até trinta dias será ordenada pela autoridade competente desde que o afastamento do funcionário seja necessário para a apuração de falta cometida no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. Caberá ao Chefe do Executivo prorrogar até noventa dias o prazo da suspensão, findo o qual cessarão automaticamente os respectivos efeitos, ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

Art. 192. Durante o período de prisão ou da suspensão preventiva o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração.

Art.193. O funcionário terá direito:

I - a contagem do tempo de serviços relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;

II - à contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicado;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento da diferença do vencimento ou remuneração e todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

TÍTULO VI

Do processo Administrativo

CAPÍTULO I

Dos Processos

Art.194. Autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único. Processo procederá sempre à aplicação das penas de suspensão por mais de trinta dias, destituição de função e demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art.195. São competentes para determinar a instauração de processo administrativo os Chefes dos Poderes, os Secretários de Estado e os Diretores de Departamento.

Art. 196. O processo será realizado por uma comissão designada pela autoridade que houver determinado sua abertura, composta de três funcionários.

§ 1º No ato da designação será indicado um dos membros para dirigir como presidente os trabalhos da Comissão, competindo a este indicar um funcionário público para servir de secretário.

§ 2º A Comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na Repartição.

§ 3º A Comissão procederá todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnica ou peritos.

Art. 197. A critério da autoridade que determinar a abertura de inquérito, poderá o funcionário acusado ficar desde logo afastado do exercício do cargo.

Art. 198. O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo, improrrogável de três dias, contados da data da designação dos membros da comissão e concluído no de sessenta dias, prorrogável, no máximo, por mais trinta dias, pela autoridade que houver determinado a abertura do processo.

Art. 199. Ultimada a instrução, o indiciado será citado dentro de quarenta e oito horas para apresentar defesa, no prazo de dez dias, sendo-lhe facultada vista do processo na sede dos trabalhos da comissão.

§ 1º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 2º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dôbro, para diligências reputadas imprescindíveis.

§ 3º Achado-se o acusado em lugar incerto, a citação será feita por edital publicado no órgão oficial pelo prazo de oito dias consecutivos. Neste caso, o prazo de dez dias para a defesa, será contado a partir da data da ultima publicação do edital.

§ 4º No caso de revelia, será designado, “ex-officio”, pelo presidente da Comissão, um funcionário da mesma categoria, quando possível, para defender o indiciado revel.

Art. 200. Concluída a defesa, a comissão, remeterá o processo à autoridade competente, com o respectivo relatório, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando neste caso a disposição transgredida, no prazo de dez dias.

Art. 201. A autoridade julgadora proferirá decisão dentro do prazo de vinte dias, a contar do recebimento do processo e mandará publicá-la no órgão oficial, sob pena de responsabilidade.

§ 1º Esgotado o prazo sem ter havido decisão no processo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando aí o julgamento final.

§ 2º No caso de alcance apurado em inquérito, o afastamento.

Art. 202. Tratando-se de crime será providenciado pela autoridade competente a instauração do inquérito policial e quando a infração estiver capitulada na lei penal, as peças do processo serão remetidas à autoridade competente, ficando transladado na repartição.

Art. 203. A comissão providenciará, obrigatoriamente para que seja transcrito, no Registro de Títulos e Documentos, após a conclusão do inquérito e antes da apresentação deste à autoridade julgadora, o teor da confissão, depoimentos, laudos e outras quaisquer peças que definam a responsabilidade do funcionário acusado.

Art. 204. Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indicado.

Art. 205. No caso de abandono do cargo ou função a autoridade competente promoverá a publicação no órgão oficial de editais de chamamento pelo prazo de trinta dias, findo o qual será lavrado o ato de demissão.

CAPÍTULO II

Da revisão

Art. 206. A qualquer tempo pode ser requerida a revisão do processo administrativo, desde que se aduzam fatos ou circunstância suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º Tratando-se de funcionário falecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer interessado.

§ 2º O requerimento será dirigido ao Chefe do Executivo que o distribuirá a uma comissão composta de três funcionários de categoria igual ou superior à do requerente.

§ 3º Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

§ 4º Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 207. Na inicial o requerente pedirá dia e hora para inquirição de testemunhas que arrolar.

Parágrafo único. Será permitido depoimento por escrito de testemunha que reside fora da sede onde funcionar a comissão.

Art. 208. Concluído o encargo da comissão dentro do prazo de sessenta dias, será o processo com o respectivo relatório encaminhado ao Chefe do Executivo que o julgará dentro do prazo de trinta dias.

Parágrafo único. Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais

Art. 209. O dia 28 de outubro será consagrado ao Serviço Público.

Art. 210. É assegurado pensão na base do vencimento ou remuneração do servidor, à família, quando ocorrer falecimento em consequência de acidente no desempenho de suas atribuições.

Art. 211. É vedado ao funcionário servir sob as ordens de parentes até segundo grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder a dois nessas condições.

Art. 212. Terão preferência, em igualdade de condições, no provimento de cargos públicos, os chefes de família numerosa e os militares que integraram a Força Expedicionária Brasileira na última guerra.

Art. 213. REVOGADO.

* Este art. 213 foi revogado pela Lei nº 5.378, de 15/07/87, publicada no DOE nº 26.023, de 16/07/87.

* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 213. Poderá ser estabelecido o regime de tempo integral para cargos ou funções que a lei determinar.

Parágrafo único. O funcionário ocupante de cargo sujeito a regime de tempo integral não poderá exercer qualquer outra atividade pública ou particular, sob pena de demissão.”

Art. 214. Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Art. 215. São isentos de sêlo os requerimentos, certidões e outros papéis que na ordem administrativa interessarem a qualidade do servidor público ativo ou inativo.

Art. 216. Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado dos seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade profissional.

§ 1º Também é vedado exigir atestado de ideologia como condição para a posse ou exercício de cargo público.

§ 2º Será responsabilizado administrativa e criminalmente a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Art. 217. É vedada a transferência ou remoção “ex-offício” num período de seis meses que antecedem e no de três meses que precedem as eleições.

Art. 218. O regime jurídico desta Estatuto é extensivo aos servidores pelo art.120 da Constituição Política deste Estado.

Art. 219. Nenhum imposto ou taxa gravará vencimento ou remuneração do funcionário e o salário do extranumerário e diarista.

§ 1º Os proventos da disponibilidade e da aposentadoria não sofrerão também qualquer desconto por cobrança de imposto ou taxa.

§ 2º Não se inclui para os efeitos deste artigo o imposto de renda.

Art. 220. O funcionário terá preferência para sua moradia, na locação de imóvel pertencente ao Estado ou ao Município, conforme o caso.

Art.221. Será concedido ao funcionário estudante de curso superior, o direito de ausentar-se do exercício da função durante o tempo necessário à Frequência das aulas, prestação de provas parciais e exames finais.

Art.222. Será concedido ao funcionário no desempenho da função de tesoureiro, um auxílio, fixado em lei para compensar as diferenças de caixa.

Art.223. Consideram-se da família, funcionário desde que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual:

I - o cônjuge;

II - os filhos, enteados e irmãos solteiros ou viúvas;

III - os filhos, enteados e irmãos menores ou incapazes,

IV - os pais, os netos e os avós.

Art. 224. Os funcionários públicos no exercício de suas não estão sujeitos à ação penal por ofensa irrogada em informações ou pareceres de natureza administrativa que, para esse fim, são equiparadas às alegações produzidas em juízo.

Art. 225. Será subsidiária do presente Estatuto, nos casos omissos, a Lei federal n. 1.711, de 28 de outubro de 1952.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Transitórias

Art.226. O salário família definido no art. 137 desta lei não será inferior a Cr\$ 50,00 per capita, e a sua vigência terá início no dia 1º de julho de 1954 (*) - Lei n. 1699, de 22.07.1959.

Art.227. A gratificação adicional por tempo de serviço, de que trata o art. 145, vigorará a partir de 1º de janeiro de 1955.

Art.228. A vigência dos benefícios do salário família e da gratificação adicional por tempo de serviço definidas nos artigos precedentes, poderá ser antecipada se o exame da matéria, em cada caso, pelo Departamento do Pessoal, ficar concluído antes das datas prefixadas e os seus resultados condizentes com as condições financeiras da Fazenda Pública do Estado.

Art.229. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.230. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de dezembro de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO

Governador do Estado

Loris Olympio Corrêa de Araújo

Secretário de Estado do Interior e Justiça

José Jacyntho Aben-Athar

Secretário de Estado de Economia e Finanças

Edward Cattete Pinheiro

Secretário de Estado de Saúde Pública
José Cavalcanti Filho
Respondendo pela Secretária de Educação e Cultura
Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves
Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação.

DOE Nº 22.627, de

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ